PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.418, DE 14 DE MARÇO DE 2008.

Dispõe acerca da criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do ensino Básico e Valorização do Magistério – CACS, no âmbito do Município de Pelotas-RS.

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Fica criado o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e da Valorização do Magistério - CACS.

Art. 2º O Conselho de que trata o art. 1º, será composto por 11 (onze) membros, nos termos da Lei Federal nº 11.494/2007, Capitulo VI, art. 24, Inciso VI, da seguinte forma:

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

II – 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III – 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII –1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar, indicados por seus pares.

§ 1º Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, conforme prevê a Lei Federal nº 11.494/2007, no seu art. 25, § 5º, inciso III, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito à voz.

§ 2º Para cada membro efetivo do Conselho, haverá nomeação de um correspondente suplente.

Art. 3º Os interessados do conselho referidos referidos nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, e VIII, serão escolhidos conforme suas instancias deliberativas de organização.

§ 1° O Poder Público Municipal dará ampla e prévia publicidade das condições para inscrição e data dos pleitos referidos no "caput" deste artigo de modo a garantir representatividade dos eleitos.

§ 2° Diante da omissão ou inexistência de qualquer entidade representativa responsável pela indicação de conselheiros nos termos do "caput" deste artigo, deverá o Poder Executivo Municipal viabilizar a escolha dos mesmos por seus pares, observando o seguinte:

I – em havendo lacuna na representação, deverá a entidade ser notificada a fim de que providencie a nescessaria designação de menbro para o Conselho;

II - passado os 30 (trinta) dias do recebimento da notificação sem que tenha havido a designação referida no inciso anterior, deverá o poder Executivo Municipal providenciar o processo eletivo pertinente.

Art 4° O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitida somente uma recondução para o mandado subseqüente, observado o art. 3°

§ 1° É vedada qualquer forma de remuneração aos Conselheiros.

Art. 5° Os registros contábeis eos demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à contra dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsaveis, bem como dos orgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 6º O Poder Executivo, responsável pelo Conselho, deve fornecer-lhe uma Assessoria Técnica, sempre que necessário e propor ainda as condições necessárias para seu funcionamento.

Art. 7º Em caso de vacância na composição do Conselho, a substituição dar-se-á mediante a observação do processo previsto no art. 3º desta Lei.

Art. 8º São atribuições do Conselho de que trata a presente Lei:

I - acompanhar e controlar a repartição, a transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério, do PNATE e do Programa de Apoio Básico aos Sistemas de Ensino para o atendimento da Educação de Jovens e Adultos, formulando pareceres conclusivos a cerca da aplicação destes recursos;

II - supervisionar a realização do Censo Escolar Anual;

III - elaborar o regimento interno, regulando seu funcionamento.

Parágrafo único – O Conselho deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 1º, da Lei Federal nº 11.494/2007, bem como o art. 11, da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 9º Para o cumprimento de suas funções, o Conselho terá reuniões ordinárias mensais, podendo ter reuniões extraordinárias, através de convocação por escrito de, no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros, ou pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Os membros do Conselho, ligados por relações de trabalho ou função pública, aos órgãos da administração direta, indireta e/ou funcional do Município de Pelotas, terão garantida sua participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias, sem prejuízo de sua efetividade.

Art. 10 O CACS terá, na forma da Lei e de seu regimento interno, autonomia para o cumprimento de suas funções.

Art. 11 VETADO.

Art. 12 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em, 14 de março de 2008.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Secretário de Governo